



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35558.001019/2006-55
Recurso nº 258.768 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.457 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GUARUJA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS/SRF na administração previdenciária.

PERÍCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Compareceu a Advogada Dra. Raissa Maia, OAB/DF n.33.142. Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º, da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, inciso II, alínea “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de apresentar os documentos apontados no Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 a 10). Foi imposta a penalidade devidamente atualizada pela Portaria MPS n.º 119, de 18 de abril de 2006, e agravada em face da ocorrência de óbice à ação fiscal, conforme art. 290, inciso IV, c/c art. 292, inciso III, ambos do RPS. Não há autuações anteriores (fls. 31).

O contribuinte tomou conhecimento da autuação em 12/05/2006 (fls. 33). Inconformado apresentou impugnação, fls. 39 a 48, acompanhada de anexos.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 76 a 86.

O recorrente tomou ciência da decisão em 08/10/2007, fls. 88, inconformado interpôs recurso, fls. 91 a 103, em 07/11/2007, alegando em síntese:

Preliminarmente

- é prescindível o depósito recursal de 30% para efeito de recurso;

No Mérito

- o recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos da impugnação, requerendo a nulidade absoluta da autuação em razão de não ser o mesmo auto de infração que viu ser elaborado. Foi surpreendido, em 12.05.2006, por correspondência com Aviso de Recebimento dentro da qual constava o mesmo AUTO DE INFRAÇÃO de que tomara ciência anteriormente, com as mesmas informações, com o mesmo relatório fiscal de infração, apontando as mesmas supostas irregularidades; só que desta vez, constava dos autos valor completamente distinto do que fora anteriormente apontado, já que neste "novo auto de infração", ao invés de R\$22.034,92 (do anterior), informava o montante de R\$23.137,66, ou seja, o "novo auto de infração", apresentado 8 dias depois, já sofrera um acréscimo de R\$1.102,74; juntando cópia da nova autuação e aviso de recebimento. Tal ato atenta contra os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da CF/88 e contra os princípios da ampla defesa e contraditório;

- caso não seja este o entendimento, requer a realização de perícia contábil, pois o indeferimento por falta de indicação dos quesitos e perito mitiga o princípio Constitucional da defesa que deve se sobrepor ao art. 16 do Decreto 70.235/72, para não caracterizar cerceamento da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Preliminarmente

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

No Mérito

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização previdenciária na administração previdenciária.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência do contribuinte ter deixado de exhibir os documentos e livro relacionados com as contribuições previdenciárias (fl. 01), previstos no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, conforme relatório fiscal às folhas 04 a 10. A Multa aplicada está respaldada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, devidamente atualizada pela Portaria MPS n.º 119, de 18 de abril de 2006, e agravada em face da ocorrência de óbice à ação fiscal, art. 290, inciso IV, c/c art. 292, inciso III, ambos do RPS.

Os documentos não apresentados foram: a) Livros Diário e Razão dos anos de 1996 à 2005; b) Acordos, Processos Trabalhistas e respectivas GFIPs/GPSs; c) Contratos de Prestação de Serviços sujeitos à Retenção dos 11% na forma da Lei 9.711/98; d) Contratos/Faturas de Cooperativas de Trabalho; e) Relatórios de acidentes do trabalho e controles internos; f) Tabelas de eventos gerada pelo sistema da Folha; g) Folhas de pagamento do estabelecimento matriz das competências: " 04/1996, 12/1996, 06/1997, 12/1997, 07 até 12/2003, 12 e 13/2004 e 12 e 13/2005"; h) Folhas de pagamento da filial 0002: "anos 1999 e 2002 e das competências 01/2003 a 06/2003"; i) Folhas de pagamento da filial 0003: "anos de 1999, 2002 até a competência 06/2003 e 10/2004 em diante"; j) Folhas de pagamento das filiais 0005 e 0006: "anos de 1996 até 1998"; k) GFIPs do estabelecimento matriz da competência 06/2000 até 02/2001, da filial 0002 da competência 01/1999 até 02/2001 e da filial 0003 da competência 02/2000 até 02/2001, e l) por último, nenhuma documentação das filiais 0004 em diante, relacionadas diretamente às contribuições previdenciárias. Portanto, lavrada de acordo os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e de conformidade com o art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte não informa qual é o auto de infração anteriormente emitido e não junta prova aos autos de suas alegações. Assim sendo, o confronto das informações fica impossibilitado. Ademais, no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF emitido quando do encerramento da fiscalização em 28/04/2006 (fls. 17) não consta indício do suposto auto mencionado pelo contribuinte no valor de R\$22.034,92 (suposta autuação anterior).

Os autos constantes de valores R\$23.137,66 são os de numeração 358267927 e 358267919, ambos emitidos em 27/04/2006. O de n.º 358267927 (Fundamentação Legal 35) é em decorrência do descumprimento do art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (deixar de prestar informações e esclarecimentos ao INSS/SRF). O de n.º 358267919 (Fundamentação Legal 38), que está em comento, é em razão do descumprimento do art. 33, parágrafos 2º, da Lei n.º 8.212/91 (deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias). Portanto, autuações distintas com capitulação legal diferentes, não caracterizando duplicidade de autuação sobre um mesmo fato/ocorrência.

O auto de infração está datado em 27/04/2006, às 10:00h, com a fundamentação legal, identificação do contribuinte, relatório fiscal contendo as razões e os motivos da autuação (fls. 01 a 32) e com observação de que foi encaminhado via postal (art. 23, inciso II, e parágrafos 2º e 3º, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal). O contribuinte recebeu o mesmo em 12/05/2006 por intermédio de Aviso de Recebimento – AR dos correios (fls. 33), apresentando impugnação que foi acatada (fls. 39 a 48). Destarte está devidamente constituído, não havendo violação dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da CF/88) e da ampla defesa e contraditório.

A recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem a correção da falta aplicada na autuação fiscal. Não houve cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de prova pericial não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto n.º 70.235/72, quais sejam, exposição dos motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional perito. Ademais, não há necessidade de perícia para constatar a infração cometida pelo contribuinte que foi “deixar de exibir os documentos e livro relacionados com as contribuições previdenciárias”.

Quanto a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento relativo a fatos praticados em razão do decurso do prazo de cinco anos, consoante disposição do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo, sendo irrelevante, portanto, que parte da falta apontada tenha sido cometida em período supostamente atingido pela decadência. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados a esse título, pois havendo fatos geradores posteriores ao prazo decadencial, deve ser mantida a multa em sua integralidade.

Pelo exposto, voto em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 35558.001019/2006-55
Acórdão nº **2803-00.457**

S2-TE03
Fl. 113
